



259
#

Tomada de Preço n.º 003/2020

Assunto: Recurso

PARECER JURÍDICO

1

I - DO RELATÓRIO

A Procuradoria Geral do Município de João Neiva foi instada a se manifestar nos autos do procedimento administrativo n.º 262/2020, o qual trata da Tomada de Preço n.º 003/2020, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DO TRIANGULO E PINTURA DO CANTEIRO CENTRAL.

Consta nos autos o Termo de Referência (fls.4-11) e às fls. 12/57 constam os anexos do termo de Referência contendo o memorial descritivo; planilha Orçamentária; Cronograma Físico Financeiro; Projetos de Execução.

As fls.58-71 consta do termo de Convenio n.º006/2019, firmado com o Governo do Estado do Espírito Santo.

Conforme depreende-se dos levantamentos realizados por técnico devidamente responsável, a estimativa da obra será de até R\$ 53.048,84 (cinquenta e três mil e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Informação de Dotação Orçamentária e respectiva nota de pre empenho consta as fls. 74.

Às fls. 121 consta autorização do Ilustre Prefeito quanto a abertura de Procedimento Licitatório.



460
\$

Na data de 24 de março de 2020, foi realizada a sessão de abertura, referente a fase habilitatória da TP nº 003/2020. As empresas COMAN CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP e JH CONSTRUTORA LTDA EPP compareceram a sessão, tendo o representante da empresa COMAN se ausentado antes da análise da documentação.

2

Analisada a documentação a empresa COMAN CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP restou habilitada e JH CONSTRUTORA LTDA EPP restou inabilitada.

A empresa JH CONSTRUTORA LTDA EPP apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão a qual a inabilitou.

Contrarrazões apresentadas pela empresa COMAN CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP.

É a síntese do necessário.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa JH CONSTRUTORA LTDA EPP, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8666/93 em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de João Neiva, a qual inabilitou a empresa.

III - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumprida as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo licitatório.



JGN
B

IV - DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADA PELA EMPRESA JH CONSTRUTORA LTDA EPP

A empresa JH CONSTRUTORA LTDA EPP protocolou, tempestivamente, recurso contra a decisão de habilitação, conforme procedimento administrativo n° 1250/2020, anexado aos autos da Tomada de Preço n.º 003/2020.

3

Alega que foi inabilitada sob o argumento de que ter apresentado acervo técnico com restrição para o item de relevância *f.3) instalação elétrica*, item 13.2.1.4 do edital.

Afirma a empresa que a restrição contida na certidão foi aposta de forma errônea pelo CREA, juntando aos autos e.mail com tal informação, bem como aduzindo que a retificação não pode ocorrer por hora, em razão da pandemia de coronavirus.

V- DAS CONTRARRAZÕES

A empresa COMAN CONTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP apresentou contrarrazões ao recurso, conforme procedimento administrativo n.º1329/2020.

Afirma que a inabilitação da empresa JH é pertinente uma vez que a Comissão esta adstrita aos termos do edital, sendo dever da empresa apresentar CAT que atendessem os ditames do Edital, o que não fez a recorrente.

VI- DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer desta Procuradoria, quanto ao recurso apresentado pela empresa JH CONSTRUTORA LTDA EPP, com vistas a subsidiar sua manifestação quanto a manutenção da decisão ou reforma da mesma.



462
B

Conforme se observa das disposições editalícias, o objetivo do presente certame é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DO TRIANGULO E PINTURA DO CANTEIRO CENTRAL, localizada no Município de João Neiva.

4

O ato convocatório é o instrumento que contém as regras para a escolha do melhor licitante e que deve estabelecer os critérios para a aferição da qualificação econômica financeira das empresas participantes.

Nesse sentido, trazemos a baila o comentário do douto Marçal Justem

Filho:

“O ato convocatório deverá prever os critérios para a avaliação da situação econômico-financeira do interessado. Não é suficiente exigir a apresentação das demonstrações contábeis. Como existem diversos critérios para definir a situação empresarial, a ausência da especificação do ato convocatório daquele escolhido pela Administração acarretaria um de dois resultados descabidos. Ou o conteúdo das demonstrações financeiras seria irrelevante, bastando sua exibição, ou a Administração Pública teria liberdade para determinar, caso a caso, o critério de avaliação, por ocasião do julgamento da fase de habilitação.”(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., 2005, São Paulo, pag. 345)

No caso vertente, diante da divergência das informações constantes da documentação apresentada, é de se considerar que embora a Lei nº 8.666/93 seja um procedimento formal, este não pode ser elevado ou potencializado a ponto de desconsiderar a indispensável economicidade e eficiência nas contratações administrativas.

Este é o chamado formalismo moderado, corolário do princípio da razoabilidade que deve reger os procedimentos administrativos em geral - e os procedimentos licitatórios em particular. A licitação jamais pode ser considerada um fim em si mesmo, pois é instrumento seletivo pautado nos postulados principiológicos



que informam as condutas administrativas (legalidade, legitimidade, eficiência, publicidade, economicidade e moralidade), com a única e exclusiva finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A propósito, vejamos a doutrina de Marcos Juruena Villela Souto:

5

“Caberá à Comissão, neste momento, interpretar qualquer rigor formal do edital, com vistas à satisfação do objetivo maior da licitação, que é a obtenção da melhor oferta e não a formalmente mais adequada. Por exemplo: se uma certidão negativa perdeu validade por poucos dias, não cabe eliminar o candidato antes de consultá-lo sobre sua real situação de fato - princípio da verdade material.” (Licitações e Contratos Administrativos. 3 ed., Rio de Janeiro: Adcoas, 1999, pag. 210) Grifo nosso.

Assim também já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal Federal, in verbis:

“Licitação e Desclassificação da Proposta. A Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que pretendia a desclassificação de proposta vencedora em licitação para aquisição de urnas eletrônicas para as eleições municipais do ano de 2000, em virtude do descumprimento de exigência prevista no edital - falta de apresentação dos preços unitários de determinados componentes das urnas. A Turma manteve a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que entendera que o descumprimento da citada exigência constituía mera irregularidade formal, não caracterizando vício insanável de modo a desclassificar a proposta vencedora”. (RMS nº 23.714-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2000).

De outra maneira, é de considerar que a Lei de Licitações em seu artigo 43, §3º, confere às Comissões de Licitação a faculdade de promover diligências em qualquer fase do processo, incluindo-se aí, a possibilidade de fixação de prazo para



468
P

sanar vícios irrelevantes, insubsistentes e que não afetam o conteúdo elementar da proposta que se apresenta mais vantajosa para o Poder Público.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o MS nº 5.418/DF, de relatoria do Exmo. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/1998, admitiu a possibilidade de juntada posterior de documento destinado a esclarecer dúvida acerca de outro, apresentado tempestivamente, cabendo na oportunidade, colacionar trechos do referido acórdão:

6

“... mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos têm prazo de validade. No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. ... o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”.

Logo, o objetivo do procedimento formal não é afastar o licitante do certame, mas sim averiguar se ele se encontra em condições de contratar com a Administração, não devendo o Administrador apegar-se ao formalismo para afastar licitantes em prejuízo do princípio da competitividade e do próprio interesse público envolvido.

Assim, considerando que não há nos autos elementos que comprovem que constar CAT onde consta restrição, todavia restou juntado email informando que o erro foi do CREA na emissão da mesma, entendo necessária a realização de DILIGÊNCIA por parte desta Comissão Permanente de Licitação, com vistas à confirmação do erro.

Assim, a priori, não se mostra prudente a exclusão da recorrente do certame, salvo se demonstrada que a restrição constante da CAT realmente persistir, o que demonstraria o descumprimento do edital.

Q



465
B

Por derradeiro, não se pode perder de vista que para se avaliar o cumprimento de uma exigência editalícia é preciso verificar se a finalidade do requisito solicitado aos licitantes foi ou não atendido, bem como se existem regras no edital que amparam o licitante.

7

VII- DA CONCLUSÃO

Diante de todo o aqui exposto, OPINO pela realização de DILIGÊNCIA por parte desta Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, mantendo-se contato com o CREA, confirmando-se a informação trazida no recurso e no email juntado.

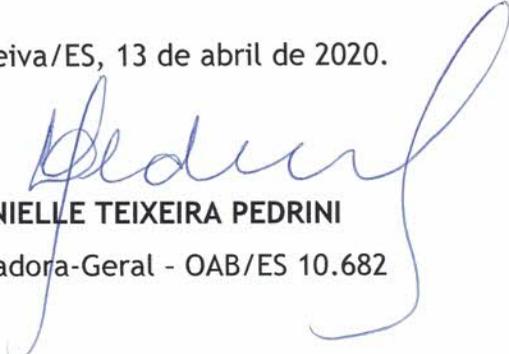
Realizada a diligencia e comprovando-se o equivoco do CREA e a respectiva aptidão da empresa, OPINO pela reforma da decisão, declarando-se HABILITADA a empresa.

Em caso negativo, OPINO pela manutenção da decisão, devendo os autos serem enviados ao Prefeito Municipal para decisão.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão da Comissão Permanente de Licitação, nem tampouco da Autoridade superior (se for o caso), apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Comissão, a qual pode reformar sua decisão, ou a autoridade administrativa superior, a quem cabe, no caso de não reformar da decisão por parte da Comissão, a análise e a decisão quanto ao recurso.

É o parecer.

João Neiva/ES, 13 de abril de 2020.



DANIELLE TEIXEIRA PEDRINI

Procuradora-Geral - OAB/ES 10.682

406/e

Assunto: **Re: REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA**
De: Ernani Castro <ernani@creaes.org.br>
Para: Setor de Licitações e Contratos de João Neiva
<licitacao@joaoneiva.es.gov.br>
Data: 14/04/2020 15:58



Cara Neidemara,

Foi respondido para o Sr José Herminio, que a referida CAT é "PASSÍVEL" de retificação tendo em vista que em 2017 ainda estava em vigor uma Decisão da Diretoria do Crea-ES que permitia o profissional Eng. Civil a executar atividades na área da Engenharia Elétrica em baixa tensão. Essa mesma Decisão foi revogada por outra Decisão em 2018.

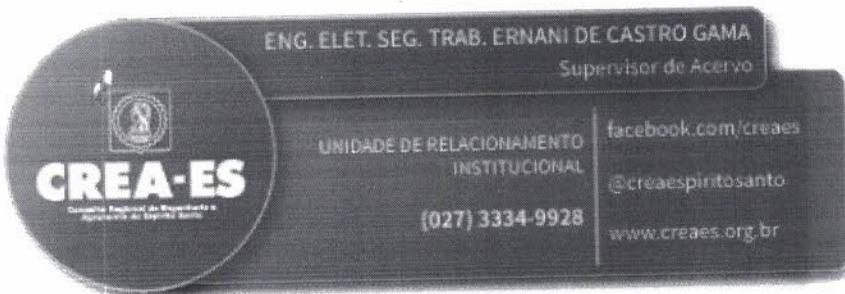
Tais restrições foram feitas, tendo em vista a participação também de um profissional Engenheiro Eletricista na execução de tais serviços, e que o Atestado certificado consta que tais serviços inerentes à área da Engenharia Elétrica foram executados sob responsabilidade do mesmo.

Foi explicado também, que, devido a esse momento em que vivemos (Pandemia COVID-19), não estamos trabalhando no Crea-ES e sim remotamente em casa e devido a isso não estaríamos em condições de verificar a possibilidade de retificar tal CAT, tendo em vista que a mesma possui assinaturas que são feitas presencialmente...

Foi explicado também que, para efeito de apresentação em certame, quando for verificada a possibilidade da suposta "RETIFICAÇÃO" posteriormente após esse período de pandemia, poderíamos considerar fora da restrição os itens 13 e 15 do Atestado certificado...

Espero ter esclarecido tais fatos...

Sds,



Em ter., 14 de abr. de 2020 às 15:39, Setor de Licitações e Contratos de João Neiva <licitacao@joaoneiva.es.gov.br> escreveu:

Prezado senhor,

Considerando a realização da TP nº 003/2020 no dia 24/03/2020 cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia para execução da revitalização da praça do triângulo e pintura do canteiro central, no município de João Neiva;

Considerando que na qualificação técnica, um dos itens de relevância exigidos, foi a instalação elétrica de baixa tensão;

467
/e

Considerando que a empresa J.H. CONSTRUTORA LTDA EPP foi declarada inabilitada em virtude de constar restrição para esse item na CAT do engenheiro civil;

Considerando que a referida empresa impetrou recurso fundamentando haver equívoco por parte do CREA na emissão da CAT do engenheiro civil, uma vez que no ano em que a CAT fora emitida, ainda estava em vigor uma decisão que permitia a realização de tal serviço por engenheiro civil;

Considerando que a empresa supracitada, anexou ao recurso um e-mail, o qual segue também anexo a este, no qual o CREA-ES afirma que a CAT em questão é passível de retificação;

Considerando ainda, parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Município, sugerindo que seja feita diligências a respeito do ocorrido junto ao CREA-ES, para verificar a veracidade dos fatos apresentados;

Solicito, gentilmente, posicionamento desse máster órgão, em relação aos fatos narrados, a fim de dar prosseguimento ao processo licitatório.

Att,

Neidemara
Setor de Licitação
Prefeitura de João Neiva
(27) 3258-4707 / (27) 99986-5269

Acesse nosso site e conheça melhor o Crea-ES <http://www.creaes.org.br>



TOMADA DE PREÇO N.º 003/2020

REF.: RECURSO

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **JH CONSTRUTORA LTDA EPP**, nos autos da Tomada de Preço n.º 003/2020, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DO TRIANGULO E PINTURA DO CANTEIRO CENTRAL.

Apresentadas as contrarrazões recursais, os autos foram enviados a Procuradoria Geral para análise e emissão de parecer quanto ao recurso, tendo a Procuradora Geral Dra. Danielle Teixeira Pedrini opinado pela realização de diligencia.

Passo então a decidir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa JH CONSTRUTORA LTDA EPP, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8666/93 em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de João Neiva, a qual inabilitou a empresa.

III - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumprida as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo licitatório.

IV - DA DECISÃO

A empresa JH CONSTRUTORA LTDA EPP protocolou, recurso contra a decisão que a inabilitou para o certame, conforme procedimento administrativo n.º 1250/2020, anexado aos autos da Tomada de Preço n.º 003/2020.

WCB ambient



Alega que foi inabilitada sob o argumento de que ter apresentado acervo técnico com restrição para o item de relevância f.3) instalação elétrica, item 13.2.1.4 do edital.

Afirma a empresa que a restrição contida na certidão foi aposta de forma errônea pelo CREA, juntando aos autos e.mail com tal informação, bem como aduzindo que a retificação não pode ocorrer por hora, em razão da pandemia de coronavirus.

Por orientação da Procuradoria Geral esta Comissão de Licitação realizou diligencia, tendo enviado e.mail ao CREA/ES com vistas a confirmar as informações prestadas pela empresa.

Pois bem. Conforme se verifica da resposta ao e.mail anexo a esta decisão, o CREA confirmou o equívoco cometido, bem como que será possível a retificação após o período de pandemia do coronavirus.

Como se sabe a licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A licitação tem como finalidades buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital.

Dessa forma, entendo que comprovado o equívoco do CREA e consequentemente que a empresa Recorrente atende os ditames do Edital, deve ser ela habilitada para o certame.

O TCU no acórdão 357/2015-Plenário assim se manifesta:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a

469
e469
e
ambrosio



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

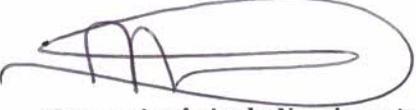
adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Sendo assim, conheço do recurso interposto pela empresa **JH CONSTRUTORA LTDA EPP**, e no mérito dou-lhe provimento com vistas a modificar a decisão anteriormente exarada, **HABILITANDO A EMPRESA PARA O PRESENTE CERTAME**.

João Neiva, 15 de abril de 2020.


Michele Baptista Rosa
Membro


Neidemara de Araújo Imberti Carlos
Presidente CPL


Marcos Antônio do Nascimento
Membro